



TC 021.152/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urucurituba – AM.

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49) e José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: realização de comunicação processual.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Edivaldo Silva Araújo (gestão 2009-2012), Pedro Amorim Rocha (gestão 2013-2016) e José Claudenor de Castro Pontes (gestão 2017-2020), respectivamente ex-Prefeito e Prefeito Municipal de Urucurituba (AM), em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 01809/2011 (peça 17), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aquela municipalidade, e que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso 01809/2011 foi firmado no valor de R\$ 1.323.943,44, integralmente repassados (peça 2) à conta do concedente, sem contrapartida, tendo vigência entre 25/8/2011 e 29/3/2016, com prazo para a apresentação da prestação de contas vencido em 15/3/2018.

3. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia à integralidade do valor repassado, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, na condição de gestores dos recursos, e a José Claudenor de Castro Pontes, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

4. Atuando inicialmente no processo, a SECEX-TCE, em pareceres uniformes (peças 26-28), após atestar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, além de apontar a existência de outros processos com débitos imputados aos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, ponderou que esses agentes foram os responsáveis pela gestão dos recursos e execução do programa, e que o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito, era o responsável pela omissão da prestação de contas, cujo prazo final (15/3/2018) para apresentação recaía em seu período de mandato.

5. Com base nestas considerações, as correspondentes responsabilidades foram atribuídas da seguinte maneira:

1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação



atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.2. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	264.788,69
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58

1.2.1. Cofre credor: FNDE.

1.2.2. **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo.

1.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3. Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	466.411,30

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51

1.3.1. Cofre credor: FNDE.

1.3.2. **Responsável:** Pedro Amorim Rocha.

1.3.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.3.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3.3. Fundamentação para o encaminhamento:



1.3.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

1.3.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

1.3.4. Encaminhamento: citação.

1.4. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.4.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.4.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.4.3. **Responsável:** José Claudenor de Castro Pontes.

1.4.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

1.4.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.4.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.4.4. Fundamentação para o encaminhamento:

1.4.4.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 15/3/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

1.4.4.2. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

1.4.4.3. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

1.4.4.4. Contudo, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo

que: “Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”. Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Nesse caso, promove-se a citação do responsável que efetivamente geriu os recursos e audiência do sucessor porque o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele, não cumprindo, portanto, com o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário.

Encaminhamento: audiência.

6. Destacando, por final, que a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, muito provavelmente não ocorreria antes da citação, a unidade técnica efetuou (peças 32-36), com base em delegação de competência do relator deste feito, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018, os chamamentos dos responsáveis aos autos, no seguinte formato:

realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

7. As citações e a audiência foram efetuadas a partir das seguintes comunicações:



Expediente	Finalidade	Destinatário	Endereço	Fonte do Endereço	Aviso de recebimento
Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32)	Audiência	José Claudenor de Castro Pontes	Avenida Castelo Branco 229 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 31)	Recebido em 31/10/2019, (peça 38)
Ofício 9232/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 33)	Citação	Edivaldo Silva Araújo	Rua 18 de Março, 18 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 29)	Recebido em 31/10/2019 (peça 37)
Ofício 9233/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 34)	Citação	Pedro Amorim Rocha	Avenida Castelo Branco 340 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 30)	Recebido pelo próprio responsável, em 4/11/2019 (peça 39)
Ofício 9785/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/10/2019 (peça 35)	Citação - solicita desconsiderar o Ofício 9232/2019-TCU/Secex-TCE	Edivaldo Silva Araújo	Rua 18 de Março, 18 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 29)	Recebido em 27/11/2019 (peça 41)
Ofício 9786/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/10/2019 (peça 36)	Citação - solicita desconsiderar o Ofício 9233/2019-TCU/Secex-TCE	Pedro Amorim Rocha	Avenida Castelo Branco 340 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 30)	Recebido pelo próprio responsável em 18/11/2019 (peça 40)

8. Nenhum dos responsáveis arrolados e notificados compareceu aos autos e a unidade técnica, em nova manifestação unânime (peça 44-46), considerou válidos os chamamentos efetuados e, diante da inércia verificada dos responsáveis, sugeriu, além da decretação da revelia e o julgamento pela irregularidade das contas de todos os agentes, cumulativamente:

8.1 a condenação em débito dos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, nos valores indicados, correspondentes aos montantes geridos nas respectivas gestões, conforme documentado nos extratos bancários, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92;

8.2 a aplicação da multa capitulada no art. 58 da lei 8.443/92 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em decorrência da omissão na prestação de contas.

9. O Sub-Procurador Geral do MPTCU manifestou concordância com a proposição da unidade técnica (peça 47).

10. O íncrito Relator, todavia, compulsando os extratos bancários constantes dos autos,



identificou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20, além de pagamentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), estas no valor de R\$ 33.558,31, que deveriam ser suportadas exclusivamente pelos cofres municipais, representando despesa indevida no escopo do programa.

11. Tendo o município se beneficiado indevidamente desses dispêndios à conta dos recursos federais repassados, deveria, pois, responder solidariamente com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, gestor à época dos fatos, no tocante aos valores mencionados.

12. Diante do quadro, foi ordenada a remessa dos autos à SECEX-TCE, para refazimento da citação (peça 48).

13. Em cumprimento ao despacho retrocitado, a unidade técnica, a partir de manifestações uniformes (peças 49-51), identificou os dispêndios tismados, efetuados em benefício da municipalidade, no âmbito do termo de compromisso, todos situados temporalmente na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Localização nos autos
8/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	3.885,30	Peça 6, p. 1
9/2/2012	INSS Arrecadação	4.925,21	Peça 6, p. 2
9/2/2012	INSS Arrecadação	3.885,30	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	6.396,38	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	1.160,52	Peça 6, p. 2
26/3/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	2.135,00	Peça 6, p. 2
26/3/2012	INSS Arrecadação	1.643,95	Peça 6, p. 2
23/7/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 2
23/7/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 2
30/8/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	5.500,00	Peça 6, p. 3
30/8/2012	INSS Arrecadação	4.235,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	4.505,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	INSS Arrecadação	3.468,85	Peça 6, p. 3
21/11/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 3
21/11/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 3
Total			77.140,51

14. Foi ponderado àquela oportunidade, ainda, que os termos iniciais o cômputo de juros e atualização monetária sobre os valores impugnados e caracterizadores de débito deveria atender aos preceitos do art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo reproduzido, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ou seja as datas dos débitos anômalos na conta corrente específica corresponderiam às datas de ocorrência a partir das quais seriam computados os consectários aplicáveis:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:



I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

15. A partir da redefinição das correspondentes responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, a citação foi reformatada, passando a assumir a seguinte conformação:

Débito individual de Edivaldo Silva Araújo:

Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito de Edivaldo Silva Araújo, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha:



Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

16. Entendeu-se que caberia, por lógico, a reconvocação do Sr. Edivaldo Silva Araújo, devidamente adaptada, a partir dos ajustes e correções efetuadas na delimitação e distribuição das responsabilidades pertinentes, bem como a citação da municipalidade, no formato delineado. Não foi reconhecida a necessidade de reenvio do expediente citatório do Sr. Pedro Amorim Rocha, pois as modificações efetuadas não guardavam qualquer correspondência com o débito que lhe fora atribuído.

17. Aproveitou-se ainda a oportunidade para, por prudência, reenviar o expediente de audiência endereçado ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba (AM) na gestão 2017-2020, a partir da constatação de que o Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32), foi entregue em sua residência, tendo sido recebido por terceiro. Sem prejuízo de reconhecer que as modificações introduzidas naquela oportunidade não alteravam a natureza de sua responsabilidade, de modo a evitar interpretações razoáveis para impugnação da validade da comunicação, deveria ser empregado na nova convocação o endereço da Sede da Prefeitura, que corresponde ao domicílio necessário do agente, servidor público *lato sensu*, nos termos do art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o **servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

18. Com estas considerações e nos termos do despacho do Relator (peça 48), foi procedida a nova citação, nos seguintes termos e fundamentos:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado em 16/8/2020 (sem juros): R\$ 1.204.430,40.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito do responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Irregularidade: desvio de finalidade em dispêndios efetuados no âmbito do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 121,758,03.

Conduta do gestor: permitir a aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Conduta do município: beneficiar-se indevidamente de recursos repassados que originariamente teriam outra destinação.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as



possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade do agente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade do município: não aplicável.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 701.715,80.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

24. informar aos responsáveis pessoas físicas que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU e que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

25. informar ao município de Urucurituba (AM), que, diante da presunção de boa-fé do ente público, o recolhimento tempestivo do débito, no prazo definido no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, saneará o processo e dispensará os juros de mora;

26. realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19. Os chamamentos foram efetuados a partir dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Recebedor
Ofício 45314/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 55)	Edivaldo Silva Araújo	Secretaria da Receita Federal (peça 52)	21/09/2020 (peça 60)	Joaquim Ferreira de Almeida – RG 130898-7
Ofício 45316/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 56)	Pedro Amorim Rocha	Secretaria da Receita Federal (peça 53)	22/09/2020 (peça 58)	O próprio destinatário – RG 654456-4
Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 57)	Jose Claudenor de Castro Pontes	Secretaria da Receita Federal (peça 54)	21/09/2020 (peça 59)	Taynah Maeli Almeida – RG 2.539.697-8

20. Nenhum dos responsáveis compareceu aos autos, seja para apresentar defesa, seja para postular prorrogação de prazo para esse mister.

21. Em nova intervenção nos autos, a SECEX-TCE, também em manifestações uníssonas (peças 65-67), ponderou que, apesar da observação registrada na instrução de peça 49, chancelada pelas manifestações de peças 50-51, o expediente (Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 - peça 57) de audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, não fora enviado para a sede da Prefeitura Municipal (peça 63), o qual correspondia ao domicílio necessário do agente público convocado, mas sim para a residência do mandatário (peça 62), tendo sido recebido por terceiro (peça 59).

22. Reputou-se prudente a renovação da audiência, de modo a espancar possíveis dúvidas sobre o real conhecimento do agente sobre a pendência. Na fase interna, a notificação ao responsável a respeito da inexistência de prestação de contas foi enviada pelo sistema específico de notificações do FNDE, por meio do Ofício 117E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/3/2018 (peça 10), e o comprovante de seu recebimento consiste em acesso ao documento pelo referido sistema (peça 14), o qual não necessariamente deve ser feito de forma pessoal, uma vez que, em descentralização administrativa, o alcaide pode repassar a senha de acesso a subordinados. Foi destacado que o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes não havia sido o responsável pela incerta aplicação dos recursos



descentralizados, cabendo-lhe apenas apresentar as contas ou empreender as medidas saneadoras cabíveis por força do princípio da continuidade administrativa, na medida em que o prazo final para a apresentação da prestação de contas estava compreendido em seu período de mandato.

23. Naquele quadro, com o objetivo de eliminar a possibilidade de discussões quanto à validade do chamamento, com retardo ou prejuízo à marcha do processo, alvitrou-se nova remessa do expediente de audiência, desta feita endereçado à sede do Executivo daquele município, na pessoa do agente, que fora reeleito para o quadriênio 2021-2024, mantendo-se inalterado o domicílio necessário do responsável.

24. Reencaminhado o ofício de audiência à sede do Executivo municipal (peça 69), o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, afinal, compareceu aos autos, solicitando prorrogação de prazo (peça 70) e credenciando advogado (peças 71; 74).

25. Por decisão do íncrito Relator (peça 76), foi o pedido de prorrogação deferido, pelo prazo solicitado (de noventa dias), de acordo com o art. 183 do Regimento Interno do TCU.

26. A despeito do deferimento do pleito, não mais compareceu o responsável aos autos, seja para postular eventual nova dilação do prazo inicial, seja para apresentar defesa.

EXAME TÉCNICO

27. De acordo com o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a prorrogação de prazo “*contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independará de notificação da parte.*”

28. Tendo o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes recebido o expediente de audiência na data de 19/1/2021 (peça 77), em seu domicílio necessário (a sede da Prefeitura Municipal), decorre a conclusão que o prazo já alongado para a apresentação de razões de justificativa esgotou-se na data de 19/4/2021.

29. Quanto aos demais responsáveis, deve ser registrado que o fato de, em relação ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação que lhe fora dirigida, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, o que ocorreu inequivocamente (peça 60). Já o Sr. Pedro Amorim Rocha recebeu pessoalmente a comunicação (peça 58). Estes expedientes foram remetidos aos endereços constantes da base de dados de contribuintes da Secretaria da Receita Federal, tendo sido informados pelos próprios destinatários às autoridades fazendárias.

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

31. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

32. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

34. Apesar de regularmente chamados em sede de citação ou de audiência, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* os prazos que lhes foram concedidos para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

35. A despeito da caracterização das revelias de todos os agentes convocados aos autos, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhes um juízo favorável.

36. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

37. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

38. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

39. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque os responsáveis abdicaram de apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, como inexistem nos autos elementos que os favoreçam, não abarcados inicialmente. Especificamente sobre o dever de prestar contas, ressalte-se que é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “*justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

40. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também

aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

41. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

42. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

43. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. As datas das parcelas do débito foram estipuladas conforme as efetivas disponibilizações dos valores na conta corrente específica. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, contudo, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

44. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte, mesmo porque não altera a situação do responsável neste caso específico.

45. No caso vertente, a data estipulada como prazo final para a prestação de contas era a data de 15/3/2018. O prazo prescricional foi interrompido em 15/8/2019, pelo despacho autorizativo da citação (peça 28), encontrando-se em plena fluência.

46. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").



47. Não houve apresentação, mesmo que extemporânea, de prestação de contas ao FNDE, conforme espelho do sistema pertinente (peça 79), até a data desta instrução.

48. O processo, portanto, estaria apto à proposição de mérito neste estágio. **Porém, percebemos que, por um lapso, não se operou a citação do município, quanto ao débito em solidariedade com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, o que fora determinado pelo ilustre Relator, em seu despacho de peça 48**, devidamente atendido na instrução de peça 49, *in verbis*:

Débito do responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, **em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM)**:

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Irregularidade: desvio de finalidade em dispêndios efetuados no âmbito do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 121,758,03.

Conduta do gestor: permitir a aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Conduta do município: beneficiar-se indevidamente de recursos repassados que originariamente teriam outra destinação.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão,



no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade do agente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade do município: não aplicável.

49. Esta citação solidária foi somente encaminhada ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, que a recebeu em 21/09/2020 (peça 60).

50. Ainda que com retardo, deve, naturalmente, se dar cumprimento ao despacho de peça 48 em sua integralidade, remetendo expediente de citação ao município de Urucurituba (AM), como delineado no item 48 desta instrução, conforme a instrução de peça 49.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Identificada pendência na comunicação processual, gerando dissonância em relação à distribuição de responsabilidades alvitada pelo ilustre Relator do feito, em seu despacho de peça 48, deve-se, anteriormente à decisão de mérito que vier a ser proferida, empreender a citação do município de Urucurituba (AM), nos moldes reproduzidos no item 48 desta instrução, de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 49.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 6/7/2021

MARCELLO MAIA SOARES

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 3530-0